DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Sexta-feira, 01 de novembro de 2024 **Ano VII | Edição nº 1447** **Página 1 de 9**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2
Autorização de Contratação Direta 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

Gabinete do Prefeito

ATO DO PREFEITO DE DECISÃO DO RECURSO DA EMPRESA BURITI MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ nº 11.857.978/0001-90, CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VERDEMAQ FLORESTA JARDIM E AGRICULTURA, DE J. R. DOS SANTOS PEGORARO, CNPJ: 28.229.176/0001- 39, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2024, INSTRUÍDO PELO PROCESSO Nº 341/2024, DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERTOS DE ROÇADEIRAS COSTAIS, SOPRADORES. GIRO ZERO E MOTO PODAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Celso Antônio Romano, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...

Vistos e analisados o recurso interposto pela empresa: BURITI MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ nº 11.857.978/0001-90, com sede na Rua Madre Lúcia Maria, nº 920, bairro Maria de Lourdes, na cidade de Jaboticabal, neste Estado, CEP: 14870- 460, contra a decisão da pregoeira e membros da equipe de apoio de habilitação da empresa VERDEMAQ FLORESTA JARDIM E AGRICULTURA, de J. R. DOS SANTOS PEGORARO, CNPJ: 28.229.176/0001- 39, com sede na Avenida 10 de Abril, nº 797 - centro, nesta cidade de Guariba, CEP: 14840-059, no Pregão Eletrônico nº 154/2024, instruído pelo Processo nº 341/2024, em sede de preliminar, conhece das razões e fundamentos da peça recursal, posto que apresentadas dentro do prazo legal e de acordo com as formalidades legais.

E quanto ao mérito, na condição de autoridade superior, com o auxílio direto de Assessoria Jurídica, opta por tecer algumas considerações necessárias, relacionadas com as razões de fato e de direito argumentadas pela empresa recorrente, pelas contrarrazões da empresa recorrida e pela decisão da pregoeira, juntamente com a comissão de licitação, para somente depois proferir sua decisão final.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 154/2024 destinado à futura contratação de empresa para prestação de serviços especializados de manutenção mecânica, com fornecimento de peças e acessórios, destinados à manutenção e/ou conserto dos equipamentos: roçadeiras costais, sopradores, giro zero e moto podas, utilizados para realizar a roçagem no Município, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do termo de referência.

RAZÕES DE RECUSO DA EMPRESA RECORRENTE:

A empresa BURITI não se conformou com a decisão da pregoeira que habilitou a empresa VERDEMAQ, declarando-a vencedora da licitação, e apresentou recurso alegando que, de acordo com o item 4 do Edital, para atender aos requisitos do estudo técnico preliminar que, por sua vez, almeja evitar prejuízos na execução das atividades da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, verifica-se tratar de máquinas e ferramentas da fabricante STIHL. E nesse sentido, verifica-se também no sítio eletrônico: https://www.stihl.com.br/pt/condicoes-de-garantia, como indicações da fabricante que, no caso de manutenção e consertos se recomenda que os serviços de manutenção e consertos sejam efetuados somente em uma assistência técnica numa concessionária e, no tocante ao trabalho dos técnicos, ressalva, ainda que “seus funcionários recebem treinamentos periódicos e todas as informações técnicas das máquinas”.

E mais, ressalta que há risco de acidentes e danos na máquina e que todos os danos causados pela não observância de indicações de segurança, manuseio e manutenção, são de responsabilidade do usuário. Pode-se, ainda, auferir que, segundo as orientações do fabricante, existem exclusões de garantia das máquinas, que devem ser observadas.

Destacam-se os seguintes pontos críticos:

a) é mencionado que a garantia não cobre peças e componentes que não sejam fornecidos pela fabricante. Isso implica que todas as peças utilizadas nos reparos devem ser originais e aprovadas pela fabricante. A não observância pode comprometer a integridade das máquinas e a continuidade das operações da Secretaria do Meio Ambiente;

b) se os trabalhos de manutenção forem executados de maneira indevida, podem surgir danos, cuja responsabilidade é do usuário. Pode-se citar: - danos no motor em consequência da manutenção não executada em tempo hábil ou de maneira indevida (por ex. do filtro de ar e combustível), regulagem errada do carburador ou limpeza insuficiente dos condutos de ar (arestas de sucção, aletas do cilindro); – corrosão e outros danos decorrentes de armazenagem imprópria; – danos na máquina decorrentes da utilização de peças de reposição de baixa qualidade;

c) que produtos submetidos a consertos ou manutenção por oficinas ou técnicos não autorizados pela Stihl não estão cobertos pela garantia;

d) a garantia também é anulada caso as máquinas apresentem alterações estruturais ou desconformidades com as orientações do Manual de Intervenções de Serviços. Sobretudo, o edital estabelece que a detentora deverá dispor de máquinas para deixar à disposição da Secretária do Meio Ambiente, durante o período de realização dos reparos, ou seja, para cada dez máquinas que foi para reparo, será fornecida a mesma quantidade para Prefeitura continuar os trabalhos de limpeza e roçagem.

Desta forma, pode-se concluir que, não sendo a vencedora uma autorizada STIHL, o objetivo presente no Edital de evitar prejuízos na execução das atividades da

Secretaria Municipal do Meio Ambiente, não só poderá não ser alcançado como poderá ter o efeito inverso, haja vista a possibilidade de danos e risco à segurança dos trabalhadores além de perda de máquinas.

Pelo que expôs, requer a empresa recorrente o provimento do recurso para que seja reformada a decisão da pregoeira, tendo em vista o descumprimento das normas do Edital pela empresa recorrida, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, na medida em que desatendeu pontos importantíssimos e imprescindíveis do ato convocatório.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA:

A empresa recorrida VERDEMAQ contesta as afirmações da empresa recorrente BURITI enfatizando que o certame ocorreu respeitando as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de outubro do corrente ano. E aduz que foi declarada vencedora, por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências da Administração Pública, o que teria suscitada uma injusta irresignação da empresa recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos, para tentar afastar a correta decisão que a declarou como vencedora do processo licitatório.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

Prossegue afirmando ser consabido a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no Edital. Importante frisar que as empresas licitantes devem possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual se utiliza da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. A problemática reside quando a empresa possui manifesto interesse em frustrar o bom andamento do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações incabíveis, atrasando a conclusão de certame licitatório, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Com a devida vênia, a empresa recorrida afirma que a empresa recorrente tenta levar a pregoeira e equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

Tal postura, afirma categoricamente, não pode ser tolerada. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a redação do art. 41 da Lei federal nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 41. Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no Edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do Edital e sem julgamentos subjetivos.

Esta empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão eletrônico, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. In casu, a empresa recorrida cumpriu todos os requisitos estipulados no Edital, a saber:

a) possui pessoal capacitado para realizar as manutenções necessárias nos equipamentos descritos no Anexo II do Edital; b) tem condições de fornecer todas as peças descritas no citado anexo; c) ofereceu à administração pública o menor preço.

Não obstante, destaca que a empresa recorrente pretende o fornecimento de uma marca exclusiva de peças e equipamentos, o que é vedado pela legislação brasileira, uma vez que estaria beneficiando diretamente um único licitante em detrimento dos demais concorrentes.

Conforme acima exposto, a empresa recorrida possui pessoal tecnicamente capacitado para atender à Administração Pública, mais precisamente, a Secretaria de Meio Ambiente, inclusive com carta referência de uma grande empresa do setor. De modo que é público e notório que a empresa recorrida possui vasta experiência no mercado de ferramentas utilizadas na jardinagem, poda de árvores e agricultura, certamente atenderá as necessidades da Administração.

Portanto, não haveria qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que a empresa recorrida preenche todos os requisitos estipulados no Edital, compatibilizando-se com as especificações para prestação do serviço.

Confirma demonstrar nas presentes contrarrazões tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se ao contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Sobre a contratação de proposta mais vantajosa, a empresa recorrida diz ser oportuno comentar quanto à interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das licitações e contratos administrativos, que visa a busca da proposta mais vantajosa, no caso a da empresa recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, que a pregoeira julgasse de forma objetiva as propostas apresentadas.

Diante do exposto, a empresa recorrida requer que seja negado provimento ao procrastinatório recurso da

empresa recorrente, mantendo-se o ato administrativo que a declarou vencedora, uma vez que ficou exaustivamente demonstrado que atendeu integralmente as exigências do Edital e da legislação em vigor, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

A pregoeira e membros da equipe de apoio analisaram detidamente as razões recursais da empresa recorrente e as contrarrazões recursais da empresa recorrida, enfatizando que a primeira, a empresa BURITI pretende que seja reformada a decisão de habilitar a empresa VERDEMAQ, vencedora da licitação, por considerar que a mesma não cumpriu as normas estabelecidas no Edital.

Sobre os fatos aduzem os membros da Comissão que no dia 04/10/2024, após a disputa na etapa de lances, a empresa recorrida foi classificada em primeiro lugar no pregão eletrônico, por ter sido a responsável por ofertar a proposta de menor valor.

Seguindo os procedimentos estabelecidos em Edital a licitante vencedora foi convocada para apresentar sua documentação de habilitação no prazo de duas horas, conforme disposto no subitem 6.1.1, do Edital, posto assim prescrever:

"Como a fase de habilitação é posterior à fase de propostas e lances, o licitante vencedor encaminhará, por meio do sistema da plataforma eletrônica, os documentos de habilitação, de que trata o item 8, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, sob pena de inabilitação. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante prévia justificativa desde que aceita pelo pregoeiro. (art. 63, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021)."

Após o término do prazo estabelecido, iniciou-se a análise da documentação da empresa recorrida, tendo a mesma apresentado toda a documentação prevista em Edital, com os respectivos prazos de validade corretos. Sendo assim, a empresa recorrida foi considerada habilitada.

A empresa recorrente alega que a empresa recorrida não possui todas as características previstas em Edital, indicando principalmente a questão voltada a marca das peças, por essas não serem fornecidas pelo fabricante dos maquinários, que serão objeto do serviço prestado.

O Edital, entretanto, não prevê marca especifica para as peças, mantendo os princípios da impessoalidade e da competitividade. A empresa recorrente também alega que a empresa recorrida não é uma empresa autorizada pela marca STIHL, mas essa exigência de exclusividade não consta em Edital. Para comprovar a capacidade técnica, conforme o subitem 8.1.4 do Edital é necessário:

"Apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado, comprovando a execução dos serviços objeto deste Edital."

A empresa recorrida apresentou tal documentação, demonstrando a execução de serviços compatíveis com o licitado para a empresa FORTMAQ, conforme evidenciado no atestado de capacidade técnica anexo à sua documentação de habilitação na plataforma eletrônica. Vale ressaltar que as máquinas e equipamentos que necessitam de serviços de reparos e manutenção não se encontram mais na garantia dada pela empresa revendedora. Sendo certo, porém, que dentro do prazo de garantia os serviços deverão ser realizados por uma empresa credenciada da marca, para que possa ser atendida com reposição de peças genuínas ou originais.

Logo, uma vez fora do prazo de garantia, esses serviços poderão ser prestados por uma empresa devidamente capacitada, que atenda as exigências contidas em Edital, como é o caso da empresa vencedora da licitação.

Ressaltam, ainda, a pregoeira e os membros da equipe de apoio que nas contrarrazões apresentadas, a empresa recorrida evidência que tem pessoal técnico capacitado para o reparo das máquinas e equipamentos contidos neste Edital, bem como possuiu condições de fornecer todas as peças previstas no Anexo II e também a sua proposta não só é a mais vantajosa para esta Administração Pública, como sua habilitação se encontrar perfeita correta, sem quaisquer erros ou vícios que pudessem comprometê-la.

A respeito de que a empresa vencedora precisaria dispor de equipamentos para deixar a disposição da Prefeitura enquanto são prestados os serviços de reparos, consertos ou manutenção, conforme consta do item 4, subitem 4.8, do Termo de Referência, entendem a pregoeira e os membros da equipe de apoio que se trata de uma cláusula exorbitante, ineficaz e sobretudo inaplicável, por não estar prevista no Edital e se apresentar de maneira defeituosa e incompleta.

Pois para que a empresa contratada possa ceder máquinas e equipamentos em substituição aos que forem entregues para consertos e reparos, é preciso que a Prefeitura contratante assine, no mínimo, um termo de responsabilidade, no qual assuma obrigações como consertar a ferramenta cedida se quebrar, assumir a indenização pelo valor de avaliação caso despareça do local onde esteja guardado e devolvê-lo no prazo fixado, no mesmo estado em que foi recebido. Como nada consta nesse sentido, seja no Termo de Referência, seja no Edital, a cláusula aventada pela empresa recorrente é completamente desprovida de eficácia.

Igualmente, tal medida discricionária e arbitrária implicaria numa série de exigências que recairiam com muita carga de responsabilidade sobre a Administração, que para obrigar a empresa prestadora de serviços a disponibilizar o uso de equipamentos similares, enquanto fluíssem os prazos de consertos e reparos, deveriam ter sido estabelecidos, previamente, no ato convocatório, as normas e condições de uso, conservação e devolução.

Após análise detalhada dos argumentos apresentados na peça recursal e nas contrarrazões de recurso, os membros pregoeira e equipe de apoio desta Comissão concluem por julgar improcedente o recurso interposto pela

empresa BURITI MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e negar-lhe provimento, mantendo sem reforma a habilitação e a classificação em primeiro lugar da empresa VERDEMAQ FLORESTA JARDIM E AGRICULTURA de J.R. DOS SANTOS PREGORARO – ME.

DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Tendo analisado detalhadamente as razões de recurso da empresa recorrente, as contrarrazões de recurso da empresa recorrida e, principalmente, o conteúdo decisório da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, esta autoridade superior encontrou como abordagem de maior relevância ou de maior complexidade, somente a questão afeta ao item 4, subitem 4.8, do Termo de Referência, segundo o qual a empresa vencedora precisaria dispor de máquinas e equipamentos iguais, para deixar a disposição de uso da Prefeitura, em caráter de substituição, enquanto fossem prestados os serviços de reparos, consertos ou manutenção.

Neste aspecto, a pregoeira se saiu muito bem ao impugnar a alegação da empresa recorrente, bastando acrescentar, com o apoio de Assessoria Jurídica, que o item 4, subitem 4.8, do Termo de Referência, realmente, caracteriza uma cláusula exorbitante em sentido totalmente negativo. Por se mostrar de forma defeituosa e incompleta, como bem salientou a pregoeira nas suas razões decisórias, o que a torna ineficaz e inaplicável.

A cláusula exorbitante em questão não merece crédito algum por não constar das normas e condições do Edital, pois quanto a este aspecto, dada sua relevância, após o "objeto" do ato convocatório, deveria constar "da execução do objeto" e assim assegurar os princípios da impessoalidade, da transparência, da competitividade e da própria legalidade.

Mas importa apenas enfatizar que objetivo do princípio de competitividade é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública. Desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante. Além disso, através da competição, as empresas são incentivadas a apresentar suas melhores propostas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, buscando destacar-se diante dos concorrentes. Esse princípio contribui para a economia de recursos públicos e para a obtenção de serviços e produtos de alta qualidade.

Os princípios administrativos basilares, que orientam todas as etapas do processo de licitação, desde a elaboração do edital até a escolha do fornecedor, sendo que ao todo, são 19 princípios, que estão descritos no art. 5º, da Lei federal nº 14.133/2021, como se vê a seguir:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifo nosso)

Em caso de não cumprimento de algum destes 19 princípios no Edital ou durante a aplicação do processo, a licitação pode ser anulada. Portanto, para preservar o princípio da competitividade, a pseudo cláusula exorbitante comentada deve ser ignorada, primordialmente, por não constar do Edital normativo e ter passado despercebida, pessimamente redigida por estampar só um lado da moeda, ignorando por completo o outro, quando todo e qualquer contrato administrativo, vias de regra, deve ser bilateral e com direitos e obrigações com pesos iguais para ambas as partes.

Por causa de manter esse princípio da competitividade como um alicerce, expurgando elementos adversativos, pode-se fortalecer a integridade e a eficácia das licitações públicas em benefício de toda a sociedade.

Esta autoridade superior, sempre mantendo o seu juízo de convencimento em sentido favorável aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado, que se mostram mais correlatos com as normas estabelecidas para as licitações e contratos administrativos, da Lei federal nº 14.133/2021, quanto ao presente caso em análise, no Pregão Eletrônico nº 1548/2024, instruído pelo Processo nº 341/2024, nega provimento ao recurso interposto pela empresa: BURITI MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ nº 11.857.978/0001-90, contra a decisão da pregoeira e membros da equipe de apoio de habilitação da empresa VERDEMAQ FLORESTA JARDIM E AGRICULTURA, de J. R. DOS SANTOS PEGORARO, CNPJ: 28.229.176/0001- 39, e o julga completamente improcedente, por não se revestirem de razões e fundamentos, de fato e de direito, que confirmassem a legitimidade dos argumentos apresentados.

Fica determinado ao Setor de Licitação, Atas e Contratos que dê prosseguimento ao feito, com a adjudicação e homologação do resultado do certame de licitação em favor da empresa vencedora e classificada em 1º lugar, a VERDEMAQ, e em seguida providencie a publicação desta decisão no Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município, assim como proceda à intimação das empresas licitantes interessadas, quanto ao teor desta decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se!

Guariba (SP),29 de outubro de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal

.....

Gabinete do Prefeito

ATO DO PREFEITO DE DECISÃO DO RECURSO DA EMPRESA ABE3 TECNOLOGIA & DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARELTDA, CNPJ Nº 32.368.965/0001-28, CONTRA SUA INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2024, INSTRUÍDO PELO PROCESSO Nº 334/2024, DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE DIREITO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE CMMS, INCLUINDO OUTRAS LICENÇAS DE SOFTWARES.

Celso Antônio Romano, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...

Vistos e analisados o recurso interposto pela empresa: ABE3 TECNOLOGIA & DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARELTDA, CNPJ Nº 32.368.965/0001-28, contra a decisão da pregoeira e membros da equipe de apoio sobre sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 148/2024, instruído pelo Processo nº 334/2024, em sede de preliminar, conhece das razões e fundamentos da peça recursal, posto que apresentadas dentro do prazo legal e de acordo com as formalidades legais.

E quanto ao mérito, na condição de autoridade superior, com o auxílio direto de Assessoria Jurídica, opta por tecer algumas considerações necessárias, relacionadas com as razões de fato e de direito argumentadas pela empresa recorrente, para então examinar melhor a decisão da pregoeira, juntamente com a comissão de licitação, e somente depois proferir sua decisão final.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 148/2024, cujo objeto é a aquisição de licença de direito de uso de solução Integrada de CMMS – Computerized Maintenance Management System/Software, incluindo licença de software EAM – Enterprise Asset Management, licença de software WMS - Warehouse Management System e licença de software de Módulo de Pneus, além de serviços de implantação, treinamento, análise e adequação de processos, gestão de mudanças organizacional, parametrização, customização, integração com sistemas legados e ativos, migração de dados, testes, operação inicial assistida, suporte técnico e manutenção do software, conforme detalhado no Termo de Referência em Anexo.

1. DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

A empresa recorrente esclarece ter sido declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 148/2024 e, posteriormente, inabilitada, explicando, em seguida, as razões de sua inabilitação. E afirma que teria inicialmente apresentado o documento do balanço patrimonial, sem as assinaturas e registros obrigatórios da Junta Comercial do Estado.

E que isso teria ocorrido devido à necessidade de enviar os balanços anteriores, dos anos de 2022 e 2023. Mas ao mesclar os documentos em um único PDF, as validações dasassinaturas digitais perderam sua legitimidade, não sendo exibidas no documento final.

E quanto ao registro na Junta Comercial do Estado, providenciou-se a adequação conforme exigido no item 7.1.3 do Edital, mas o documento foi submetido sem as devidasformalidades.

E já conclui suas razões de fato, sem qualquer fundamentação legal, apenas esclarecendo que tão logo identificou essa inconsistência, tomou as medidas necessárias para regularizar a situação.

Depois da aceitação da manifestação de interesse de interpor recurso, obteve imediatamente as assinaturas e registros necessários, e o documento devidamente regularizado foi enviado dentro doprazo estipulado (para apresentação de recurso). .

E finaliza as razões de fato, reiterando o compromisso com a conformidade e todas as exigências legais e regulamentares, bem como com a transparência e integridade no processo licitatório permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

2. DA ANÁLISE E DECISÃO DA PREGOEIRA E MEMBROS:

A empresa ABE3 TECNOLOGIA & DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA. Apresentou recurso contra o ato decisório da Pregoeira, que a teria inabilitado por causa de documentos apresentados na fase de pós-disputa, após ter sido convocada via plataforma eletrônica da BLL Compras.

A empresa recorrente manifestou interesse em recorrer, atendendo aos pressupostos legais de admissibilidade, dentre os quais de tempestividade, legitimidade e motivação, que por terem sido atendidos, satisfatoriamente, o recurso foi anexado na plataforma eletrônica da BLL, no dia 30/09/2024.

Quanto ao documento do Balanço Patrimonial (com registro na Junta Comercial do Estado e com as devidas assinaturas), anexado na plataforma do sistema da BLL, na fase de recurso (primeiro dia), este foi rejeitado, sumariamente, tendo em vista que a via utilizada não teria sido a adequada, nem tão pouco o momento teria sido oportuno para a apresentação, principalmente, por não se tratarde recurso administrativo.

Ademais, não foram apresentadas, via sistema BLL Compras, contrarrazões de recurso, visto não ter havido outras empresas licitantes que participaram do certame licitatório, sendo apenas a recorrente a única licitante interessada.

Sobre as razões de recurso alega a empresa recorrente, a inconsistência quanto às assinaturas dos documentos, que perderam a legitimidade, devido à sua mesclagem em PDF, para anexar no sistema da plataforma da BLL; e, que após a sua inabilitação, em razão do balanço patrimonial, regularizara a situação, providenciando a assinatura e o registro na Junta Comercial – anexando os documentos, na fase de interposição de recurso.

E por fim, a empresa recorrente requereu o provimento do recurso, de modo que fosse reformada a decisão da pregoeira que a inabilitou, pois anter a teria declarado habilitada para prosseguir no Pregão Eletrônico nº

148/2024. E repete a pregoeira que não houve apresentação de contrarrazões de recurso, em razão da ausência de outros licitantes participantes do certame licitatório.

A pregoeira desenvolveu sua análise dos documentos de habilitação, no sentido de que, atendendo a sua designação pela autoridade superior, através do Decreto nº 11.246/2022, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei federal nº 14.133/2021, inclusive no próprio Edital, no item 15. E seguiu as exigências de documentações definidas no ato convocatório, observando os documentos de "Habilitação Econômico-Financeira", especificamente sobre o balanço patrimonial, conforme consta do subitem 7.1.3, alínea "a", no qual diz "balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente".

Acerca dos esclarecimentos sobre o recurso interposto pela empresa recorrente, a pregoeira afirma que a regularização informada e o pedido para receber o balanço patrimonial, não merecem prosperar, uma vez que tal possibilidade de aceitação não é prevista em Lei e, sobretudo no subitem 5.1.5, do Edital regente do presente certame licitatório, que diz:

"5.1.5. O não cumprimento do envio dos documentos de habilitação dentro do prazo acima estabelecido acarretará na inabilitação da Licitante, sem prejuízos das sanções previstas no Edital, podendo o Pregoeiro convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente."

E vai mais além, dizendo que a empresa recorrente apresentou o Balanço Patrimonial sem o registro na Junta Comercial do Estado e tampouco com as devidas assinaturas. No entanto, no dia seguinte à sessão pública, a empresa recorrente providenciou a regularização do documento, e, posteriormente o anexou na plataforma - só que na fase de interposição de recurso.

Ressalta que, diante da norma prevista no Edital e das disposições legais vigentes, tem-se que a aceitabilidade do Balanço Patrimonial, é condicionada ao devido registro na Junta Comercial do Estado, juntamente com as assinaturas dos responsáveis (nomes expostos no BP).

Diante do cenário acima descrito, o entendimento pela doutrina, nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho, professor titular de Direito Comercial da PUC/SP, a respeito da relevância do Balanço Patrimonial, diz que:

"Mais importante de todos os instrumentos contábeis, mensura o ativo, o passivo e o patrimônio líquido da sociedade empresária. Nele, o dado de maior relevância, para os profissionais do direito, é a base para o cálculo do valor patrimonial da ação, na data do encerramento do exercício social. Este valor corresponde ao devido pela companhia ao acionista dissidente, caso não haja cláusula estatutária prevendo o reembolso pelo valor econômico ou não seja solicitado o levantamento do balanço especial." (LSA, art. 45, §§1º e 2º). (Regime Jurídico da Contabilidade Empresarial. Superior Tribunal de Justiça – Doutrina – Edição Comemorativa – 20 anos).

Ou seja, é cediço que o balanço patrimonial é uma das demonstrações financeiras que tem a sua importância, no sentido retratar os aspectos de desenvolvimento econômico da empresa. Nesse sentido, a própria Lei federal nº 6.404/76 (Lei de Sociedade por Ações), em seu art. 176, exige que o balanço patrimonial deva ser elaborado "ao fim de cada exercício social, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício".

Mais ainda, segundo a própria Lei federal nº 14.133/2021, em seu art. 69, expõe que:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais [...]."

E, especificamente sobre o Balanço Patrimonial, no Edital em seu subitem 7.1.3, exige que:

"7.1.3. Habilitação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente [...] ."

E ainda, ressalta em seu item 7.2, expondo que:

"7.2. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos [...]."

Nesse sentido, a conclusão é no sentido de que se depreende a apresentação do Balanço Patrimonial sem registro não poder ser recepcionada pelo pregoeiro, coadunando com os fundamentos supracitados.

Ao concluir sua análise, a pregoeira, juntamente com os membros da equipe de apoio, por conta da atribuição estabelecida no art. 14, do Decreto n° 11.246/2022, decide pela improcedência total do recurso administrativo apresentado pela empresaABE3 TECNOLOGIA & DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, conforme a legislação aplicável, o Edital de Llcitação, o entendimento doutrinário e a jurisprudencia vigentes, mantendo sua inabilitação para não mais prosseguir no Pregão Eletrônico nº 148/2024.

3. DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Esta autoridade superior, tendo em vista que a decisão de primeiro grau da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio julgou improcedente o recurso administrativo em

análise, em 04/10/2024, profere, então, em segundo grau, sua decisão final, com o auxílio de Assessoria Jurídica, nos termos do art. 165. § 2º da Lei federal nº 14.133, de 2021, sempre partindo do pressuposto válido de que "inibir a aplicação correta da Lei é tão grave como violá-la" (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes).

No presente caso verifica-se novamente o descuido, sem a má intenção, do representante legal da empresa licitante, embora dispusesse de prazo suficiente previsto no Edital para preparar e organizar os documentos de habilitação, e embora bem informada de que se ofertasse a melhor proposta no pregão eletrônico, precisaria juntar os documentos necessários, tão logo ocorresse a comunicação do pregoeiro, acabou por se esquecer de providências necessárias. .

Mas vai daí que o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou o Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário seguido dos demais Acórdãos nºs 966/2022-P, 156/2022-P, 2.903/2021-P, 2.673/2021, 2.568/2021-P, 2.528/32021-P, 2.443/2021-P, 15.244/2021-P - 2ª Câmara, 2.213/2021-P, 1.819/2021-P e 1.636/2021-P, para inovar a linha de entendimento de que o pregoeiro, antes de tomar a decisão de inabilitação da empresa licitante, deve observar e oportunizar o saneamento da habilitação, mediante envio de documento faltante, desde que comprove condição preexistente à abertura do certame.

A princípio, esta autoridade superior poderia discorda dos mencionados Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), por uma razão muito simples, que se traduz no entendimento ao avesso das normas legais pertinentes, representando um desserviço, uma vez que transforma um edital com regras objetivas em algo subjetivo, ou seja, "deve-se cumprir tal requisito, mas se não o fizer, tudo bem".

Até porque o Edital já constitui um pré-contrato e a participação do licitante pressupõe a geração de um vínculo legal. Não apresentar os documentos de habilitação exigidos pelo Edital, dentro dos limites da Lei, pode ser considerado quebra de contrato. Entretanto, atualmente a Administração Pública prioriza o preço e, no Brasil, é comum que os contratos nem sempre sejam cumpridos, já que podem ser revistos. Assim, o que deveria ser um documento claro e objetivo se torna algo incerto e impreciso.

E mesmo que haja argumentos diversos com bases em princípios também diversos, cabe questionar se alguém, em são consciência, assina um contrato com cláusulas subjetivas e ambíguas? É uma situação minimamente complexa.

Apenas para rememorar o Acórdão 1211/2021-Plenário TCU, a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 64, da Lei federal nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado ou assinado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por mero equívoco ou descuido, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Neste aspecto, esta autoridade superior, ainda que a pregoeira tenha dado decisão contrária, obviamente que preocupada em garantir a segurança jurídica desta Administração Pública, o ue é digno de louvor, por outro lado, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame de licitação, salvo melhor juízo, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalecência do processo, que é meio, sobre o resultado almejado, que é o fim.

Esta autoridade superior recomenda aos agentes públicos designados como pregoeiros, que durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, possam sanear eventuais erros ou falhas, desde que não alterem as substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, por motivo de que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei federal nº 8.666/93, e no art. 64, da Lei federal nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, ou presente mas sem assinatura, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação, ou assinado, e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual, repita-se, deverá ser solicitado e avaliado pela respectiva pregoeira.

Assim sendo, então, esta autoridade superior, mais propenso à concordância com a tese exposta nos recentes Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), nº 1.211/2021 - Plenário, nº 966/2022-P, nº 156/2022-P, nº 2.903/2021-P, nº 2.673/2021, nº 2.568/2021-P, nº 2.528/32021-P, nº 2.443/2021-P, nº 15.244/2021-P - 2ª Câmara, nº 2.213/2021-P, nº 1.819/2021-P e nº 1.636/2021-P, em nome dos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado, e este esbarra em comportamentos mais conservadores, que precisam se tornar mais flexíveis e menos rigorosos, esta autoridade superior decide em sede de segundo grau, acolher o recurso interposto pela empresa ABE3 TECNOLOGIA & DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARELTDA, CNPJ Nº 32.368.965/0001-28, de modo a permitir, no Pregão Eletrônico nº 148/2024, a complementação da documentação exigida no Edital para habilitação no certame, inclusive, quanto ao documento esquecido de ser assinado e o não registrado na Junta Comercial, quando no julgamento da proposta a pregoeira constatou a ausencia de parte da documentação obrigatória. .

Fica determinado ao Setor de Licitação, Atas e Contratos que dê prosseguimento ao feito, com a publicação desta decisão no Portão Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174,

inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, e na Imprensa Oficial do Município, assim como proceda à intimação da empresa recorrente e única licitante, quanto ao teor desta decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se!

Guariba (SP),17 de outubro de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal

.....

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021)

Processo nº 375/2024

(X) Dispensa Eletrônica nª 76/2024 ( ) Inexigibilidade nº ___/2024.

***CELSO ANTÔNIO ROMANO**, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; e, a justificativa de preço, fica autorizada a contratação direta para aquisição de carimbos numeradores automáticos sequenciais de repetição 6 dígitos, refis de almofadas e tintas a óleo para carimbo numerador, da empresa: **D S A CHAVES LTDA ME, CNPJ nº 53.089.257/0001-28, com o valor total de R$ 3.244,25.**

O presente ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial ou Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP),*** de conformidade com o ***parágrafo único*** dos ***arts. 72*** e ***94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Guariba, 31 de outubro de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal

.....

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021)

Processo nº 343/2024

(X) Dispensa nª 66/2024 ( ) Inexigibilidade nº ___/2024.

***CELSO ANTÔNIO ROMANO**, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e, conforme o caso, após o cumprimento do disposto no ***§ 3º*** do ***art. 75***, do citado diploma legal, com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a juntada do termo de referência para a especificação do objeto pretendido e as exigências de habilitação, a fim de manifestar interesse desta Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, que se apresentadas ou não, selecionar a proposta mais vantajosa; para somente então, depois de a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; e da confirmação da razão da sua escolha e da justificativa de preço, fica autorizada a contratação direta **locação de um piano de ¼ de cauda com banqueta, em perfeitas condições de uso, incluindo frete, afinação (feita no local), montagem, desmontagem e transporte, para o recital dos aluno do Centro Cultural Gercino Grieco, que será realizado no dia 28/11/2024, no Centro de Eventos do Guaribinha Clube,** da empresa: **MARIA VICTORIA CANIL MICHELIN ME, CNPJ nº 40.451.974/0001-06, pelo valor de R$ 4.532,00.**

O presente ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial ou Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP),*** de conformidade com o ***parágrafo único*** dos ***arts. 72*** e ***94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.***

Guariba, 29 de outubro de 2024.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal